PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0325775-67.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: Bruno Bernar Moreira de Souza

Advogado (s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES, PATRICIA LOUREIRO RIGAUD

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35, CAPUT, DA LEI nº 11.343/06)- RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, COM PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ESTABILIDADE DO VÍNCULO ASSOCIATIVO - DOSIMETRIA A MERECER REDIMENSIONAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Sentença considerando o Réu incurso nas sanções do art. 35, caput, (associação para o tráfico), da Lei 11.343/06, aplicando, em desfavor de BRUNO BERNAR MOREIRA DE SOUZA, pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.

- II Recurso da Defesa requerendo absolvição pelo crime de associação para o tráfico, aduzindo não existirem provas suficientes do ânimo associativo, bem como da estabilidade do vínculo. Subsidiariamente, pugna no sentido de que a dosimetria seja redimensionada, com a diminuição da pena—base, além da aplicação do redutor previsto no § 1º, do art. 29, do Código Penal, referente à participação de menor importância.
- III Conjunto probatório consistente. Deveras, como revelam os autos, através das provas emprestadas dos autos nº 0098767-12.2010.8.05.0001, foi iniciada investigação pela Polícia Civil através Operação "Combate Final", a qual constatou que os Denunciados integram uma associação criminosa auto denominada CP (Comando da Paz) voltada à prática do crime de tráfico de drogas sob o comando de CLÁUDIO CAMPANHA, o qual, apesar de custodiado na Unidade Especial Disciplinar do Complexo Penitenciário da Mata Escura, nesta Capital, comandava diretamente, através de contato telefônico, seus associados, inclusive o Recorrente BRUNO BERNAR. Consta relatório de inteligência informando contato telefônico, no qual CLÁUDIO CAMPANHA, no dia 16 de janeiro de 2009, enquanto custodiado na penitenciária da Mata Escura, determinou ao Acusado BRUNO BERNARD que entregasse à sua esposa de prenome "Maristela a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fato confirmado e registrado através de fotografia às fls. 181, com a entrega do dinheiro em praca pública. Ainda restou caracterizado que o Acusado BRUNO BERNAR era responsável por adquirir armas e repassar para outros membros da facção (Cf. diálogo entre BRUNO BERNAR e JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA CONCEIÇÃO).
- IV Tais informações foram corroboradas pela prova testemunhal, como se verifica dos depoimentos prestados pelos Delegados Bel. Daniel Menezes Pinheiro (ID 167722898) e Bela. Gabriela Caldas Rosa Macedo (ID 167722897), sob o crivo do contraditório, estes que participaram ativamente das investigações, descrevendo, em minúcias, a participação do Apelante na organização criminosa.
- V À luz do conjunto probatório arrecadado não só na fase inquisitiva, como, também, na etapa judicial, aliado aos Relatórios e transcrições das conversas telefônicas mantidas entre os diversos membros do grupo, tudo isso demonstra, à saciedade, o envolvimento do Acusado com o comércio ilícito de drogas não havendo espaço, portanto, para arguição de insuficiência de provas ou a invocação do princípio in dubio pro reo.
- VI Não se pode olvidar que o delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) restou suficientemente caracterizado pela unidade de desígnios e distribuição de tarefas entre os vários integrantes da súcia, ficando patente, ainda, o animus associativo, bem assim sua hierarquização com a finalidade da prática do tráfico ilícito de substância entorpecente, tanto assim que se fizeram necessárias sucessivas prorrogações das escutas telefônicas, demonstrando, com isso, a permanência e estabilidade do vínculo, restando, portanto, induvidosa a responsabilidade penal de BRUNO BERNARD MOREIRA DE SOUZA quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06).
- VII Da mesma forma não há que se falar em participação de menor

importância, eis que ficou comprovado que BRUNO BERNARD exercia papel de gerente na facção criminosa, estando vinculado diretamente à JOSÉ HENRIQUE, vulgo 'PAPA', braço direito do chefe da organização, CLÁUDIO CAMPANHA.

VIII — Condenação de rigor. Dosimetria a merecer redimensionamento. Penabase fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias—multa. Ocorre, contudo, que a julgadora monocrática não apresentou qualquer fundamentação para exacerbação da reprimenda à título de circunstância judicial desabonadora. Reduz—se, pois, a sanção de partida para o mínimo de 03 (três) anos de reclusão, já agora insusceptível de diminuição na segunda etapa pois ausentes agravantes e atenuantes, pena essa que se torna definitiva, à míngua de causas de aumento ou diminuição, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP, além de 700 (setecentos) dias—multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

IX – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial do Apelo.

X — RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, para redimensionar as penas aplicadas com a consequente alteração de regime de cumprimento, mantido o decisum em seus demais aspectos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0325775-67.2016.8.05.0001, provenientes da 1ª Vara de Tóxicos de Salvador/BA, figurando como Apelante BRUNO BERNARD MOREIRA DE SOUZA, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para redimensionar as penas aplicadas com a consequente alteração de regime de cumprimento, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas..

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 14 de Junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0325775-67.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Bruno Bernar Moreira de Souza

Advogado (s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES, PATRICIA LOUREIRO RIGAUD

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra CLÁUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA, JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA CONCEIÇÃO, JOSEVALDO BANDEIRA, KLÉBER NOBREGA PEREIRA, BRUNO BERNARD MOREIRA DE SOUZA, CARLOS ANTÔNIO DA PAIXÃO SILVA, INGRID DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA, EDNA OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO, AGNALDO DOS SANTOS, MÁRIO SÉRGIO SOUZA DOS SANTOS, ANDERSON SOUZA DOS SANTOS, LEANDRO CRUZ ALVES DE LIMA, WASHINGTON LUIS SANTOS MACHADO, ALEX JESUS DA SILVA, PRISCILA MACEDO DOS SANTOS, SALOMÃO SANTOS PEREIRA, DIANA LOUISE DO CARMO CONCEIÇÃO, GLAUBER RIBEIRO BICALHO, alegando, em resumo, que, de acordo com as investigações apuradas pela Polícia Judiciária, Inquérito Policial nº 019/2009, Oriundo da COE — Coordenação de Operações Especiais da Polícia Civil, em especial ao conteúdo do Relatório do Inquérito (ID 167722497) e do Relatório de Inteligência de nº 2815, Operação"Combate Final"(ID 167722382), os acusados integram uma associação criminosa auto denominada CP (Comando da Paz), voltada à prática do crime de tráfico de drogas.

A Denúncia informa que o Relatório de Inteligência de nº 2815 (ID

167722382) resume as principais informações colhidas no desenrolar da "Operação Combate", dentre outras provas, das interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça, nas quais são apresentadas as lideranças da organização criminosa, o modus operandi dos seus integrantes, ora Denunciados e a hierarquia de cada um na associação.

Estes autos, referem—se ao desmembramento do processo originário de nº o 0098767—12.2010.8.05.0001, em relação aos réus BRUNO BERNAR MOREIRA, AGNALDO DOS SANTOS e ALEX JESUS DA SILVA.

Para elucidar os fatos, transcrevo trecho do resumo feito pela magistrada a quo do conteúdo da inicial, com enfoque nos Réus deste processo:

"Destaca que CLÁUDIO CAMPANHA era considerado um dos líderes da organização criminosa e, apesar de custodiado na Unidade Especial Disciplinar — UED, Complexo Penitenciário da Mata Escura, nesta Capital, comandava diretamente, por meio de chamadas telefônicas, os seus subordinados, dando—lhes ordens em suas ações criminosas, as quais, na maioria delas, eram direcionadas à prática de tráfico de drogas, nesta Capital.

Destaca, ainda, que CLÁUDIO CAMPANHA, no dia 16 de janeiro de 2009, determinou ao acusado BRUNO BERNARD que entregasse a sua esposa, de prenome MARISTELA, ouvida às fls. 315 do IP, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tal fato, foi confirmado e registrado através de fotografia de fls. 168, com a entrega do dinheiro na Praça do Bairro Guarani, Liberdade.

Extrai—se da peça acusatória que os acusados e custodiados da UED JOSÉ HENRIQUE, JOSEVALDO e KLÉBER também exerciam liderança do grupo. Narra—se que JOSE HENRIQUE chefiava o tráfico de drogas nos bairros do Uruguai, Cajazeiras, IAPI, Liberdade e Boca do Rio, nesta Capital, sendo auxiliado pelo acusado BRUNO BERNAR e pelo indivíduo CARLOS ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, também conhecido como" Sonhador ou "seu Peste".

BRUNO BERNAR, segundo consta, tratava—se de um dos contadores da organização criminosa e gerente de "boca de fumo", bairro do Uruguai, conforme provam os áudios das conversas gravadas entre este e JOSÉ HENRIQUE.

Acrescenta, a denúncia, que JOSEVALDO também chefiava o tráfico de drogas, conforme comprovam os áudios gravados nos dias 25 de janeiro e 4 de fevereiro de 2009. Na primeira conversa interceptada relata—se que JOSEVALDO fala sobre a impossibilidade de entregar drogas a um comparsa, prometendo fazer outro dia. O comparsa, não identificado, relata desconfianças de alguns membros do bando, em especial do acusado GLAUBER, Vulgo "TIM MAIA", o qual estava 'pegando' drogas em mãos de traficante rival. JOSEVALDO conclui a conversa informando que tratará do assunto com JOSÉ HENRIQUE para que este transmita ao denunciado CLÁUDIO CAMPANHA o ocorrido. Já na segunda conversa, consta que JOSEVALDO é informado, por um comparsa não identificado, de que o acusado BRUNO BERNAR está devolvendo drogas de má qualidade.

Noutro passo, assevera, a exordial, que o acusado KLÉBER comandava diversos integrantes do bando. Segundo consta, durante a Operação existiram conversas interceptadas nos dias 03 e 05 de abril, 1º e 7 de maio, todos no ano de 2009, nas quais os acusados KLEBER, CARLOS ANTÔNIO DA PAIXÃO também conhecido como "Sonhador" ou "Seu Peste", MÁRIO SÉRGIO,

GLAUBER e BRUNO BERNAR tratavam entre si acerca do roubo de um carro forte e sobre a guarda de um automóvel roubado.

Afirma-se que o acusado BRUNO BERNAR, integrante da organização criminosa, era o gerente do tráfico de drogas no final de linha do bairro do Uruguai, na Av. Regis Pacheco, cabendo-lhe a compra, guarda e distribuição de parte da droga comercializada na área do Uruguai, além de comercializar a compra de armas e munições do bando.

A denúncia narra, ainda, que o acusado CARLOS ANTÔNIO DA PAIXÃO SILVA gerenciava um importante ponto de venda de drogas da quadrilha, situado na localidade denominada Carandiru, próximo a Rodoviária, bem assim que este acusado era o responsável por assassinar traficantes rivais. Consta, ainda, que CARLOS ANTÔNIO e BRUNO BERNAR foram flagrados em conversas interceptadas nas quais ambos tratavam de assuntos voltados às atividades criminosas do bando...". Grifei (ID 167723416).

A Defesa Preliminar de BRUNO BERNAR foi oferecida ao ID 167722661, com recebimento da Denúncia em 08.09.2016 (ID 167723422).

Foi declarada a extinção de punibilidade em favor do Réu ALEX JESUS DA SILVA, em razão de seu óbito. Não há nos autos informações do paradeiro de SALOMÃO SANTOS PEREIRA. Foi determinado o prosseguimento do feito apenas em relação ao Acusado BRUNO BERNAR MOREIRA (ID 167723470, fl.7).

Concluída a instrução, a MM Juíza, pelo decisum de ID 167723470, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o Réu, considerando-o incurso nas sanções do art. 35, caput, (associação para o tráfico), da Lei 11.343/06, aplicando, em desfavor de BRUNO BERNAR MOREIRA DE SOUZA, pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.

Inconformado, BRUNO BERNAR interpôs Apelação (ID 167723473).

Em suas razões, a Defesa requer absolvição pelo crime de associação para o tráfico, aduzindo não existirem provas suficientes do ânimo associativo, bem como da estabilidade do vínculo. Subsidiariamente, pugna no sentido de que a dosimetria seja redimensionada, com a diminuição da pena-base, além da aplicação do redutor previsto no § 1º, do art. 29, do Código Penal, referente à participação de menor importância (ID 167723499).

Em Contrarrazões (ID 167723503), pugna o Ministério Público pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça opinou pelo provimento em parte do Apelo apenas para redimensionar a pena-base aplicada (ID 25889301).

É o relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora.

Salvador/BA, 6 de junho de 2022.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0325775-67.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: Bruno Bernar Moreira de Souza

Advogado (s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES, PATRICIA LOUREIRO RIGAUD

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

V0T0

Pela Sentença de ID 167723470, a MM Juíza julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o Réu, considerando-o incurso nas sanções do art. 35, caput, (associação para o tráfico), da Lei 11.343/06, aplicando, em desfavor de BRUNO BERNAR MOREIRA DE SOUZA, pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.

Inconformado, BRUNO BERNAR interpôs Apelação (ID 167723473).

Em suas razões, a Defesa requer absolvição pelo crime de associação para o tráfico, aduzindo não existirem provas suficientes do ânimo associativo,

bem como da estabilidade do vínculo. Subsidiariamente, pugna no sentido de que a dosimetria seja redimensionada, com a diminuição da pena-base, além da aplicação do redutor previsto no $\S 1^\circ$, do art. 29, do Código Penal, referente à participação de menor importância (ID 167723499).

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Nada obstante o Apelante tenha negado a autoria do delito que lhe foi imputado, sustentando insuficiências de provas para respaldar o animus associativo, certo é que existe, nos autos, elementos consistentes em sentido contrário, colhidos não só na fase investigativa, como, também, ao longo da instrução criminal.

Com efeito, tal como revelam os autos, através das provas emprestadas dos autos nº 0098767-12.2010.8.05.0001, foi iniciada investigação pela Polícia Civil através Operação "Combate Final", a qual constatou que os Denunciados integram uma associação criminosa autodenominada CP (Comando da Paz) voltada à prática do crime de tráfico de drogas sob o comando de CLÁUDIO CAMPANHA, o qual, apesar de custodiado na Unidade Especial Disciplinar do Complexo Penitenciário da Mata Escura, nesta Capital, comandava diretamente, através de contato telefônico, seus associados, inclusive o Recorrente BRUNO BERNAR.

Consta, inclusive, nos autos, relatório de inteligência informando contato telefônico, no qual CLÁUDIO CAMPANHA, no dia 16 de janeiro de 2009, enquanto custodiado na penitenciária da Mata Escura, determinou ao Acusado BRUNO BERNAR que entregasse a sua esposa de prenome "Maristela a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tal fato ainda fora confirmado e registrado através de fotografia de ID 167722386, com a entrega do dinheiro em praça pública.

Ficou ainda caracterizado, nas interceptações, que o Acusado BRUNO BERNAR era responsável por adquirir armas e repassar para outros membros da facção (Cf. diálogo entre BRUNO BERNAR e JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA CONCEIÇÃO IDs 167722387-167722388).

Tais informações, ressalte—se, foram corroboradas pela prova testemunhal, como se verifica dos depoimentos prestados pelos Delegados Bel. Daniel Menezes Pinheiro (ID 167722898) e Bela. Gabriela Caldas Rosa Macedo (ID 167722897), sob o crivo do contraditório, estes que participaram ativamente das investigações, descrevendo, em minúcias, a participação do Apelante na organização criminosa, testemunhos esses dos quais se extraem os seguintes excertos:

"[...] BRUNO; que o Acusado BRUNO foi fotografado entregando dinheiro à esposa de CAMPANHA; que BRUNO tomava conta do tráfico de drogas no bairro do Uruguai e fazia a contabilidade; que VAL BANDEIRA, ligado a CAMPANHA, realizava o tráfico de drogas em IAPI, cajazeiras e continuou liderando o tráfico de drogas, mesmo preso; que para conseguir dinheiro para o tráfico de drogas, a quadrilha mencionada na Denúncia realizava sequestros, roubos; que, inclusive, foi realizado sequestro de um rapaz em Feira de Santana, ocasião em que o referido rapaz foi forçado a fazer uma travessia a nado e não sabia nadar, e quase morreu; que salvo engano, o pai do dito

rapaz era dono de mercado e foi pago o resgate; que a quadrilha mencionada na Denúncia realizou diversos homicídios, visando tomar boca de fumo de rivais, mostrar força e eliminar devedores; que a referida quadrilha liderada por campanha, comercializava crack (" duro "), cocaína (" camisa "), que não havia referência a maconha); que, nos áudios, quando os interceptados se referem a" brinquedos ", estão se referindo a armas," vassoura "é metralhadora, e" chacoalhar "é matar; que o Denunciado JOSÉ HENRIQUE fazia distribuição de drogas; que quem lidava diretamente com a droga e o dinheiro eram os que tinha a confiança do líder, como Cleber, BRUNO, José Henrique; que o denunciado BRUNO estava realizando concurso para entrar na Polícia; que BRUNO é o elemento que consta na fotografia de fls. 210; que na foto que consta às fls. 210, BRUNO foi fotografado quando foi entregar dinheiro para a mulher de Campanha; que BRUNO era responsável pela coleta do dinheiro e aquisição de armas [...]"(cf. Depoimento da Delegada de Polícia Civil, Bela. Gabriela Caldas Rosa Macedo (ID 167722897). Grifei.

"[...] que os áudios mostraram que a liderança do grupo era exercida por CAMPANHA, o qual mantinha contato com os outros, e dividiu a cidade de Salvador, de forma que cada bairro tinha um gerente de boca de fumo; que CAMPANHA mantinha contato com esses gerentes, através de telefone, e fornecia armamento para as diversas bocas; que Campanha era o líder da organização criminosa denominada CP ou Comissão da Paz; que, inicialmente, CAMPANHA estava solto, mas mesmo depois de preso continuou exercendo o controle da associação criminosa descrita na inicial (...) que a associação delituosa voltada para o tráfico de drogas descrita na inicial tinha três níveis de hierarquia; que no primeiro nível, isoladamente, estava CAMPANHA; que no segundo nível, estavam VAL BANDEIRA, CLEBER, PAPA ou SONHADOR; que no terceiro nível, estavam os gerentes locais, tais como CARLOS ANTÔNIO PAIXÃO, vulgo CACAU, que foi preso na localidade de Carandiru, na região da rodoviária, com drogas e armas, BRUNO, que fazia transação de drogas para JOSÉ HENRIQUE ('PAPA'), bem assim para CLEBER ('KEKEU'), nas localidades de Federação, Engenho Velho da Federação (...) que o Denunciado BRUNO era o braço direito do denunciado de alcunha 'PAPA', JOSÉ HENRIQUE, sendo que BRUNO era responsável por fazer depósitos, levar armas e drogas, e transacionava com a pessoa de nome Tadeu, que também obedecia a JOSÉ HENRIQUE, o qual foi responsável pela morte de um policial federal no bairro de divineia, quando o referido policial foi fazer uma intimação no local; que BRUNO foi fotografado quando foi levar dinheiro para a mulher de CAMPANHA, numa praça no bairro da liberdade; que CARLOS ANTÔNIO, vulgo CACAU, era gerente de boca de fumo, na região da rodoviária e diretamente ligado a BRUNO e JOSÉ HENRIQUE, vulgo 'PAPA'[...]" (cf. Depoimento do Delegado de Polícia Civil, Bel. Daniel Menezes Pinheiro (ID 167722898).

Quanto à validade e eficácia do aludido testemunho, nossos Tribunais já pacificaram o entendimento de que os depoimentos dos policiais encarregados das diligências prestam—se, sim, ao esclarecimento da verdade dos fatos, merecendo inteira credibilidade, sobretudo quando harmônicos com as demais provas.

Nessa vertente é a jurisprudência a seguir transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.
- 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático—probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014).

Assim é que, à luz do conjunto probatório arrecadado não só na fase inquisitiva, como, também, na etapa judicial, aliado aos Relatórios e transcrições das conversas telefônicas mantidas entre os diversos membros do grupo, tudo isso demonstra, à saciedade, o envolvimento do Acusado com o comércio ilícito de drogas não havendo espaço, portanto, para arguição de insuficiência de provas ou a invocação do princípio in dubio pro reo.

Desenganadamente, não se pode olvidar que o delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) restou suficientemente caracterizado pela unidade de desígnios e distribuição de tarefas entre os vários integrantes da súcia, ficando patente, ainda, o animus associativo, bem assim sua hierarquização com a finalidade da prática do tráfico ilícito de substância entorpecente, tanto assim que se fizeram necessárias sucessivas prorrogações das escutas telefônicas, demonstrando, com isso, a permanência e estabilidade do vínculo, restando, portanto, induvidosa a responsabilidade penal de BRUNO BERNAR MOREIRA DE SOUZA quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06).

Também não há que se falar em participação de menor importância, eis que ficou comprovado que BRUNO BERNAR exercia papel de gerente na facção criminosa, estando vinculado diretamente à JOSÉ HENRIQUE, vulgo 'PAPA', braço direito do chefe da organização, CLÁUDIO CAMPANHA.

De rigor, pois, a condenação, passo ao exame da dosimetria.

Foi fixada, em desfavor de BRUNO BERNAR MOREIRA DE SOUZA, pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Ocorre, contudo, que a julgadora monocrática não apresentou qualquer fundamentação para exacerbação da reprimenda à título de circunstância judicial desabonadora. Reduz-se, pois, a sanção de partida para o mínimo de 03 (três) anos de reclusão, já agora insusceptível de diminuição na segunda etapa pois ausentes agravantes e atenuantes, pena essa que se torna definitiva, à míngua de causas de aumento ou diminuição, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP, além de 700 (setecentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

Diante do quanto exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para redimensionar as penas aplicadas com a consequente alteração de regime de cumprimento, mantido o decisum em seus demais aspectos.

É como voto.

Salvador/BA,

Presidente

Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator

Procurador (a) de Justiça